ESCLARECIMENTOS

RDC Nº 16/2019

1 - O edital de licitações em seus subitens 11.20, 11.20.2 e 11.20.2.2, *"in verbis*[11] traz em seu bojo as exigências que pretende ver atendida e comprovada pelas licitantes no que diz a qualificação do pessoal constante de seu quadro técnico, assim exigindo:

(...).

11.20. Relativos à Qualificação Técnica:

"11.20.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: [11]

(...)

"11.20.2.2. Para o Arquiteto Pleno: Acompanhamento dos serviços de restauração em imóveis tombados no âmbito municipal,estadual ou federal."

Observando-se em especial o item 11.20.2.2, que trata da parcela de maior relevância, verifica -se que o mesmo torna restritiva a ampla participação quando limita a comprovação à profissional com habilitação legal no ramo de Arquitetura.

Observando-se o conjunto da obra é claramente perceptível ***a não existência de elementos que justifique a restrição à habilitação profissional de Arquitetura, pois não há qualquer restauração, reconstrução ou reforma de elementos arquitetônicos e /ou urbanísticos*** como deixa subentendido a referida exigência, em especial com relação a atividade de [11]***restauração".*** *Cabendo* ressaltar que as atividades a serem realizadas são contempladas no rol das habilitações profissionais dos Profissionais de nível superior da área de Engenharia Civil.

Mais do que isso, certamente podemos afirmar que as intervenções tem muito mais natureza de construção civil do que qualquer outro serviço da área de Arquitetura, por mais privilegiada que essa possa ser.

Assim diante de tal fato, solicitamos ratificar as informações prestadas a esta licitante, durante a realização visita técnica, pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento da mesma de que consideram equivalentes à apresentação de atestado DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE ARQUITETURA , quanto o apresentado POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, atendendo, portanto, ambos às qualificações técnicas exigidas.

Diante de tal fato, estaríamos certo em entender a referida exigência, para fins de habilitação técnico profissional, como sendo passível da seguinte interpretação:

Onde se lê:

> *[11]11.20.2.2. Para o Arquiteto Pleno: Acompanhamento dos serviços de restauração em imóveis tombados no âmbito municipal, estadual ou federal. [11]*

Leia-se:

> *"11.20.2.2. Para o Arquiteto Pleno ou Engenheiro Civil Pleno: Acompanhamento dos serviços de restauração em imóveis tombados no âmbito municipal, estadual ou federal. [11]*

Ainda, em continuidade aos critérios de habilitação técnica o subitem 11.20.6 e 11.20.6.1, reza respectivamente, sobre a comprovação da capacidade técnica e operacional da licitante e sobre a pare 1 de maior relevância, ***in verbis***:

(...)

> **"11.20.6. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: "**

> *"11.20.6.1. Serviços de instalações elétricas de média tensão em imóveis tombados no âmbito federal, estadual ou municipal, com construção de subestação de energia elétrica com potência de, no mínimo, 325 kVA." (o grifo é nosso).*

Preliminarmente, é importante analisarmos o instituto da capacidade técnica e operacional cujo cerne da questão, conforme transcrição de elucidado do Egrégio Tribunal de Contas ***"reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso li, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1!1, inciso 1).***

Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações.

"A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso ll, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos equipe, in verbis:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> **ll - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."**

Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso l, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> **§ lo A comprovação de aptidão referida no inciso ll do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para*

> *entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

É certo que os vetos presidenciais apostos na Lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na referida lei. Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:

> "As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais."

> "Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento. "[JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª.ed. São Paulo: Dialética, 2000.)

(Acórdão 2208/2016-Plenário - Data da sessão24/08/2016 – Relator AUGUSTO SHERMAN Área licitação – Tema Qualificação técnica – Subtema Atestado de capacidade técnica - Outros indexadores Pessoa jurídica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional)

Assim o legislador deixa claro:

> **"A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 3Q, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe."**

Ou seja, a capacidade técnica se constitui pela experiência técnica-profissional daquele membros que compõe seu quadro, enquanto que a capacidade operacional é afeta a estrutura e aparelhamento da empresa.

Uma é intrínseca ao ser, constitui saber individual, que agrega valor intelectual ao ente *"psíquico, abstrato, denominado empresa",* cuja conjugação desses valores individuais, em áreas de conhecimento similares e mesmo distintas, agregam maior valor de conhecimento e experiência.

A outra é extrínseca, é relativa a empresa, não só no tocante ao pessoal, aparelhamento, logística, infraestrutura, mas acima de tudo a gestão. Poderíamos comparar, ainda que também sejam entes distintos, a natureza da exigência de habilitação econômica e financeira à capacidade operacional da empresa, vez que não pode possuir capacidade operacional aquela que não apresenta boa condição econômica e financeira.

,

Assim, conjugam-se os valores capacidade econômica e financeira com capacidade operacional, da mesma forma que capacidade técnica profissional com a capacidade técnica da empresa. Apesar de antes ***"de natureza distintas*** [11] não é possível conjugar um valor sem o outro.

Logo, voltando ao tema da exigência da capacidade técnica e operacional da empresa, não há que falar em ***Serviços de instalações elétricas de média tensão em imóveis tombados no âmbito federal, estadual ou municipal, (...),*** pois tendo a empresa a capacidade técnica, demonstrada pela capacidade técnica-profissional do pessoal de seu quadro técnico, o que difere a ***capacidade operacional*** de uma empresa em prestar ***Serviços de instalações elétricas de média tensão em imóveis tombados no âmbito federal, estadual ou municipal,*** ou outro imóvel qualquer, com a potência mínima requerida, já que todas as instalações, a logística e o aparelhamento necessário são idênticos?

Frisa-se, mais uma vez, o fato de que, os serviços a serem contratados, objeto da presente licitação, não se relacionam em natureza a qualquer intervenção relativa de caráter arquitetônico, urbanístico ou que venha a intervir nos elementos tombados. Não há nenhuma edificação a ser construída, não há demolições a serem executadas, nada que interfira nos elementos que justificaram o tombamento da edificação. Os serviços de intervenção são de natureza civil, relativos escavação e reconstituição de pavimento externo, que não é elemento arquitetônico e instalação de equipamentos em salas existentes. Portanto, tal exigência também traz restritividade a ampla participação, contrariando os preceitos da legislação vigente, Lei 8.666/93.

Assim, por todo exposto, seria certo entendermos que a exigência é dispensável, desde que a empresa apresente a capacitação técnico-profissional, prevista no subitem 11.20.2.2, compatível com as exigências. A saber: profissional detentor de atestado que comprove a execução de serviços em imóveis tombados no âmbito federal, estadual ou municipal?

Resposta: Justifica-se a capacitação técnica operacional e profissional exigidas em edital por se tratar de uma intervenção em um imóvel tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC) por meio do processo E-03/11.357/83. Os serviços não incluem apenas escavação e pavimentação externa, mas também a passagem de infraestrutura e cabeamento pela parte interna do edifício, interferindo com o assoalho de madeira, embasamento e escadarias em gnaisse, esquadrias históricas em madeira, entre outros elementos arquitetônicos.

Assim sendo, embora não se trate de uma obra de restauração propriamente dita, é necessário que a empresa executora esteja habituada com as condicionantes e restrições de intervenções em imóveis tombados e que ocorra o acompanhamento dos serviços por um arquiteto com experiência em serviços de restauração a fim de evitar danos ou mesmo a perda irreversível de elementos arquitetônicos e históricos do bem cultural.

Quanto ao questionamento do que difere serviços de instalações elétricas em imóveis tombados ou outro imóvel qualquer, esclarece-se que, especialmente no tocante à logística, os serviços não são idênticos. A movimentação e instalação de um equipamento pesado como o transformador pelos vãos, escadas e corredores de um edifício tombado são mais complicadas do que em uma edificação comum e exigem maior atenção e proteção das estruturas adjacentes. Além das restrições à passagem de tubulação e cabeamento pelas paredes e embasamentos históricos de técnicas construtivas diferentes das atuais como a alvenaria de pedra e argamassas de cal e da possibilidade de elementos enterrados imprevistos.

Por último, destaca-se que a execução será acompanhada pela Contratante e pela fiscalização do órgão de tutela, o INEPAC.

Desta forma, reiteramos os requisitos de qualificação técnica conforme o item 11.20 do Edital e seus subitens.